SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184743 - DF (2026/0064630-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIANA FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VINICIUS ANTONIO AREIAS - RJ228202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada em parte.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não

Documento eletrônico VDA60521834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:47
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ebe2c82f-537e-4401-aa22-383000438455

ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:47
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ebe2c82f-537e-4401-aa22-383000438455

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184743 - DF (2026/0064630-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIANA FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VINICIUS ANTONIO AREIAS - RJ228202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada em parte.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados

Documento eletrônico VDA59650003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:29
Código de Controle do Documento: 3cad568a-8e25-420f-9c88-af4c31df5165

que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR DE CARREIRA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO AO TRATAMENTO MÉDICO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Documento eletrônico VDA59650003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:29
Código de Controle do Documento: 3cad568a-8e25-420f-9c88-af4c31df5165

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Primeiramente, importante delimitar a matéria a ser impugnada. Só se recorre do óbice da SUMULA 07/STJ, Não há discussão fática (súmula 07/STJ) porquanto o tribunal de origem estabeleceu no acórdão recorrido que a autora não é incapaz para a vida militar e nem civil, mas plenamente capaz para as atividades profissionais, além do fato de que a doença é tratável.
> [...]
> Nos presentes autos, tem-se devidamente comprovado que a militar temporária não é incapaz nem para as atividades castrenses, ou seja, trata-se de uma incapacidade parcial de pouca ou nenhuma relevância para as atividades profissionais civis. Diante das significativas alterações trazidas pela Lei 13.954/2019 ao Estatuto dos Militares, inegável reconhecer a necessidade de se considerar as circunstâncias à época da configuração da incapacidade definitiva, tão somente, até a entrada em vigor da lei nova, em 17/12/2019.
> [...]
> Como reflexo das alterações legislativas, as figuras do licenciamento, possível reintegração e permanência na condição de adido também deverão ser analisadas à luz do novo regramento jurídico que se aplica em último caso à reforma. Conforme restou assentado no acórdão de origem, o militar autor não tem direito à reforma, não fazendo jus, portanto, à percepção dos valores correspondentes ao soldo. Daí porque indevida a manutenção do pagamento de soldo, como no presente caso. Reforce-se: a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.954/2019, o pedido de reintegração e a anulação de eventual licenciamento devem ser analisados à luz da legislação atual. Em consequência, mostra-se perfeitamente cabível o licenciamento do militar temporário nos casos em que a incapacidade temporária ou definitiva é parcial (apenas para atividades castrenses) e decorre de qualquer dos incisos III a VI do art. 108 da Lei 6.880/1980. (art. 106, inc. II-A c/c art. 109, §3o da Lei 6.880/80 com alterações).
> [...]
> Por todo o exposto, merece reforma a decisão agravada, considerando o novo regramento jurídico trazido pela Lei 13.954/2019, bem como o que fora decidido pelo STF na ADI 7092/DF. Vale frisar que as alterações promovidas pela Lei 13.954/2019 incidem imediatamente a partir de sua entrada em vigor, não importando a data do fato gerador da incapacidade, dada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Essa questão da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, seja para servidores públicos civis ou militares, restou definitivamente apaziguada em 22/08/2023, quando foi julgada improcedente pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal a ADI nº 7092/DF.
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59650003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:29
Código de Controle do Documento: 3cad568a-8e25-420f-9c88-af4c31df5165

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> No caso em questão, o licenciamento da parte autora ocorreu em 2014, portanto, antes da vigência das alterações legislativas mencionadas. Assim, a análise do presente caso será conduzida com base no art. 31 da Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) vigente à época do licenciamento. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas pode ocorrer por meio de duas formas principais: a reforma e o licenciamento, ambas previstas no art. 94 da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, conhecida como o Estatuto dos Militares. Tanto a reforma quanto o licenciamento podem ser realizados a pedido do militar ou de forma compulsória, ex officio. O licenciamento ex officio, em particular, insere-se no campo do poder discricionário da Administração Militar, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses: a) por conclusão do tempo de serviço; b) por conveniência do serviço; ou c) a bem da disciplina, conforme estabelece o art. 121, § 3º, da Lei n. 6.880. Por outro lado, a reforma do militar é concedida ex officio quando o militar se enquadra em uma das situações previstas no art. 106 da referida lei, especialmente quando é "julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas" (inciso II). Essa incapacidade definitiva pode resultar de diversas causas, incluindo acidente em serviço, conforme o inciso III do art. 108, que é a base da pretensão do autor. De acordo com o inciso II do art. 106 da Lei n. 6.880, a reforma será concedida ex officio se o militar for julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, com base nas seguintes causas possíveis, descritas no art. 108 (...) Do caso concreto: Trata-se de apelação por Mariana Florêncio dos Santos contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de licenciamento ex officio das fileiras da Força Aérea Brasileira (FAB) e de sua reintegração ou reforma militar, alegando, em síntese, que sua dispensa ocorreu de maneira arbitrária e que apresentava quadro de saúde que a impossibilitava de continuar suas atividades como controladora de tráfego aéreo. Da análise dos autos, verifica-se que a autora ingressou na FAB por meio de concurso público, tendo realizado e concluído o Curso de Formação de Sargentos na Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR), na especialidade Controle de Tráfego Aéreo. Após a conclusão do curso, foi promovida à graduação de Terceiro-Sargento (3S QSS BCT), confirmando sua condição de militar de carreira da FAB, conforme o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980). Não há, no Brasil, controladores de tráfego aéreo militares temporários, o que reforça a inadequação da análise inicial do juízo a quo, que tratou a autora como militar temporária. É imprescindível destacar que o desempenho profissional da autora foi avaliado positivamente durante seu estágio, conforme consta nos autos. Seu superior hierárquico descreveu-a como uma militar exemplar, o que contrasta com os fundamentos utilizados pela Administração para justificar seu licenciamento. No entanto, a documentação também aponta que, a partir de 2012, a autora começou a apresentar sintomas de Transtorno de Adaptação, com impacto direto em seu desempenho profissional, conforme laudo pericial anexado (ID 838641589). O laudo pericial atesta que a autora desenvolveu transtornos psicológicos em decorrência das condições de trabalho e da pressão inerente à função de controladora de tráfego aéreo, mas que a incapacidade diagnosticada é parcial e temporária, restringindo-a apenas a atividades que exijam porte de armas, alta concentração ou tomada rápida de decisões. Por outro lado, o próprio laudo conclui que a autora está apta a exercer atividades administrativas, o que orrobora sua alegação de que poderia continuar contribuindo na FAB em outra função. Ademais, o parecer do comandante imediato da autora opinou favoravelmente ao seu reengajamento, o que não foi acolhido pelo Comando

Documento eletrônico VDA59650003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:29
Código de Controle do Documento: 3cad568a-8e25-420f-9c88-af4c31df5165

Geral. A decisão de licenciamento baseou-se na conveniência administrativa, considerando os transtornos psicológicos apresentados. Contudo, entende-se que tal decisão desconsiderou os limites impostos pela legislação e pela própria condição de saúde da autora, pois não houve a avaliação de sua capacidade para funções administrativas. (...) É importante ressaltar que o próprio laudo pericial atesta que a incapacidade apresentada pela autora possui caráter temporário e curável, restringindo-a apenas de atividades que demandem alta concentração, porte de armas ou tomada rápida de decisões. Nessa perspectiva, o ato de licenciamento ex officio deve ser anulado, considerando que a autora se encontrava afastada de suas funções por mais de um ano e meio, sob orientação médica, conforme indicado nos autos e no parecer de seu superior hierárquico. Tal afastamento visava exclusivamente o tratamento psiquiátrico necessário para a recuperação de sua saúde, situação que deveria ter sido tratada sob o prisma das normas de proteção à saúde previstas no Estatuto dos Militares, especialmente o artigo 50, IV, e, da Lei nº 6.880/1980. Este dispositivo garante aos militares o direito à assistência médico-hospitalar durante o período de tratamento, incluindo os atos necessários para prevenir ou recuperar a saúde. (...) Na condição de agregado, o militar mantém vínculo com a organização militar, assegurando-se os direitos relativos a remuneração e alterações funcionais. Assim, é prudente que a autora seja reintegrada ao serviço para dar continuidade ao tratamento médico necessário, com a adaptação de suas funções para atividades administrativas, até que seja reavaliada sua aptidão para o cargo de origem ou outra função compatível. Assim, afigura-se adequado e proporcional o retorno da autora às fileiras da Força Aérea Brasileira para desempenhar funções administrativas compatíveis com sua condição de saúde. Tal medida não apenas resguarda o tratamento médico da autora, como também evita o agravamento de sua condição de saúde, garantindo, assim, que tenha condições de ser adequadamente avaliada pela Administração após o término de seu tratamento. (...) Por outro lado, cabe exclusivamente à Administração Militar a análise da conveniência para o reengajamento de militares, sendo-lhe permitido dispensar aqueles que já cumpriram o tempo de serviço, desde que fundamentado em critérios de interesse público. Embora não seja obrigatória a motivação detalhada do licenciamento, caso haja indicação de razões específicas, estas devem ser verdadeiras e devidamente comprovadas, conforme a teoria dos motivos determinantes. No presente caso, a justificativa de que a autora estava afastada de suas atividades de origem como controladora de tráfego aéreo, por recomendação médica, não se mostra suficiente para fundamentar o indeferimento de seu reengajamento, especialmente considerando que a autora, mesmo enfrentando transtornos depressivos, continuava desempenhando satisfatoriamente funções administrativas. Desse modo, o ato de licenciamento, portanto, revela-se precipitado e contrário à legislação aplicável, evidenciando irregularidade que justifica a reintegração da autora. Ademais, os requisitos para a concessão da medida liminar estão devidamente preenchidos. A urgência decorre, em primeiro lugar, da necessidade de saúde da autora, comprovada pelo laudo pericial, que atestou a progressão de suas moléstias e a necessidade de tratamento contínuo, sendo que a demora na adoção de medidas pode agravar seu quadro clínico, já prejudicado por complicações como obesidade. Em segundo lugar, há uma situação de vulnerabilidade financeira, considerando que as condições de saúde da autora dificultam sua reinserção no mercado de trabalho, obrigando-a a depender de terceiros para custear suas despesas básicas e médicas. Por fim, o prolongamento da tramitação processual impõe à autora um ônus desproporcional, comprometendo sua subsistência e bem-estar, além de gerar prejuízos irreparáveis ao seu desenvolvimento pessoal. Assim, a concessão da medida liminar é necessária para assegurar o tratamento médico adequado e permitir sua reintegração funcional enquanto persiste o curso da demanda. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora e a complexidade da causa. Posto isto, dou parcial provimento à apelação, nos termos da presente fundamentação.

Documento eletrônico VDA59650003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:29
Código de Controle do Documento: 3cad568a-8e25-420f-9c88-af4c31df5165

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (artigos 109, §§ 1º, 2º, 3º, 111, §§ 1º, 2º, 94, V, da Lei n. 6.880/80), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Documento eletrônico VDA59650003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:29
Código de Controle do Documento: 3cad568a-8e25-420f-9c88-af4c31df5165

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:29
Código de Controle do Documento: 3cad568a-8e25-420f-9c88-af4c31df5165

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.743 / DF

Número Registro: 2026/0064630-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00873696120144013400 873696120144013400

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIANA FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VINICIUS ANTONIO AREIAS - RJ228202
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENCIAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIANA FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VINICIUS ANTONIO AREIAS - RJ228202

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60516295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:09
Código de Controle do Documento: 9eb444aa-ed2b-4579-bb0c-4f295335ff8d

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:09
Código de Controle do Documento: 9eb444aa-ed2b-4579-bb0c-4f295335ff8d